

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013 (MEIOS MAGNÉTICOS)

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000481/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/09/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054626/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46202.015694/2012-56

DATA DO PROTOCOLO: 13/09/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS, CNPJ n. 04.405.262/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMIR DE SOUZA SANTANA;

E

SIN DAS IND DE MEIOS MAGN E FOTOGRAF DO EST AMAZONAS, CNPJ n. 01.131.560/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMAURI CARLOS BLANCO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013** e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados nas Indústrias de Meios Magnéticos, Máquinas Fotográficas e Similares do Estado do Amazonas, com abrangência territorial em Manaus/AM**, com abrangência territorial em **Manaus/AM**.

Disposições Gerais Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

Os salários dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em julho de 2012, serão reajustados a partir de 01 de agosto de 2012, com a aplicação do percentual de 3,0% (três pontos percentuais) a título de reajuste considerando-se que, no mês de janeiro de 2012, já havia sido concedido reajuste de 6,08 (seis pontos, zero oito pontos percentuais), o que totaliza um reajuste de 9,26 (nove pontos vírgula vinte e seis pontos percentuais)

Parágrafo Primeiro – Por ocasião da aplicação do reajuste salarial acima previsto, serão compensados todos os reajustes e ou antecipações concedidas no período 1.º de Janeiro de 2012 até 31 de julho de 2012, a exceção dos reajustes concedidos a título de promoção, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem, aumento real e progressão salarial decorrente de plano de cargos e salários.

Parágrafo Segundo – Aos trabalhadores admitidos no período de 01 de Janeiro a 31 de julho de 2012, será garantido o mesmo percentual aplicável aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o salário do paradigma. Para os empregados admitidos em funções sem paradigma e para as empresas que iniciaram suas atividades no mesmo período, o percentual poderá ser aplicado de forma proporcional ao período trabalhado.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de agosto de 2012, o Piso Salarial inicial, conforme tabela abaixo, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro:

Empresas	Piso salarial R\$/MÊS
Empresas com mais de 1.000 empregados	770,00
fabricantes de máquinas fotográficas	700,00
demais empresas da categoria	680,00

Parágrafo 1º. As demais empresas da categoria cujo piso salarial foi fixado em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a partir de 1.º de janeiro de 2013, reajustarão esse valor para R\$ 700,00 (setecentos reais),

igualando-se às empresas fabricantes de máquinas fotográficas.

Parágrafo 2.º Na ocorrência de Aumento de Quadro temporariamente limitado ao prazo de 6 (seis) meses, para fins de passagem de uma faixa para outra haverá uma tolerância equivalente a 15% (quinze pontos percentuais) do número de empregados, aplicado sobre aos limites máximos da faixa ou do piso em que a Empresa se encontra.

Parágrafo 3.º. Ficam garantidas as condições mais favoráveis atualmente praticadas.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com as seguintes adicionais:

a) 60% (sessenta por cento), em relação a hora normal, quando trabalhada de 2ª feira a sábado.

b) 110% (cento e dez por cento) em relação a hora normal, quando trabalhada aos domingos e feriados até limite de 08:00 horas diárias. As excedentes serão remuneradas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento).

Parágrafo único – O disposto a alínea “b” não se aplica ao pessoal de segurança, exceto quando trabalhado em dia de folga.

CLÁUSULA SEXTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas no período de vigência deste instrumento, poderão celebrar “acordo de compensação de horas”, com o sindicato dos trabalhadores, que levará à aprovação de assembléia no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se a sazonalidade e a eventual necessidade nos meses de maior produção, ou nos meses cuja produção seja reduzida, por imposição do mercado.

Parágrafo Único – Estes acordos sejam, por empresa, tendo em vista a característica e o produto de cada uma.

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS

As empresas comunicarão por escrito aos seus empregados, com 30 (trinta) dias em antecedência, o início das férias individuais.

a) O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado e será fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

b) Os dias úteis já compensados não serão computados no período de gozo das férias individuais e/ ou coletivas.

c) As empresas que cancelarem a concessão de férias já comunicadas ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem do gozo das férias, feitas antes do cancelamento e mediante comprovação pelo empregado.

d) Fica vedada à empresa a interrupção do gozo de férias concedidas ao empregado, salvo motivo de força maior.

e) Quando as férias coletivas ou individuais abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regularmente.

f) Os empregados que pedirem demissão com menos de 01 (um) ano de serviço, terão direito a remuneração de férias proporcionais correspondentes a 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

g) Se concedidas férias coletivas no período de carnaval, esses dias (3.ª e 4.ª feira) serão excluídos da contagem.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição que tenha caráter eventual o trabalhador substituto, passará a receber o salário piso da faixa inicial do substituído enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo Primeiro - A substituição, superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, exceto para os cargos de supervisão, chefia e de formação superior, para os quais o prazo será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo – Não se dará a efetivação quando o substituído estiver sob o amparo da Previdência Social ou recebendo treinamento.

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, fornecerão alimentação, dentro das normas estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e transporte a todos os empregados, enquanto mantida a atual política de incentivos fiscais estaduais, ao preço simbólico de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) ao mês.

a) Será fornecida pela empresa, alimentação especial a todos empregados que dela necessitarem, de acordo com orientação médica;

b) As empresas fornecerão café pela manhã e lanche (merenda) à tarde;

c) As empresas que excederem em 02 (duas) horas da jornada normal de trabalho ficarão obrigadas a fornecer refeições a preço simbólico, limitado ao valor previsto no *caput*, a todos seus empregados que ficarem trabalhando.

Parágrafo Primeiro – As empresas transportadoras contratadas para prestação dos serviços de transporte dos Trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão atender os requisitos de segurança, determinados pelos órgãos competentes, quanto a capacidade de lotação, específica para cada tipo

de veículo de transporte;

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que durante 03 (três) vezes no ano de vigência deste instrumento, as empresas se comprometem a fazer inspeção nos veículos que transportam seus empregados, com o acompanhamento do Sindicato obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

O comunicado de dispensa será por escrito e contra recibo, entregando-se ao empregado, cópia devidamente assinada, pelo representante das empresas, assinalando-se no mesmo, a data, horário e local em que será realizada a quitação da rescisão contratual.

a) No comunicado de dispensa constará se período de aviso prévio será trabalhado ou não. O não cumprimento desta formalidade presumirá a dispensa do cumprimento do aviso prévio;

b) Quando o empregado for comunicado de sua dispensa, em dia de sexta-feira ou sábado, o período de aviso-prévio iniciar-se-á a partir do 1º (primeiro) dia útil da semana subsequente;

c) Em caso de extinção da empresa com encerramento das atividades, os empregados demitidos terão aviso-prévio (remuneração) adicional de 30 (trinta) dias, exceto quando a extinção for decorrente de dificuldade financeira, devidamente comprovada;

d) Fica a empresa obrigada a apresentar perante o sindicato obreiro, no ato de homologação do TRCT, o ASO, as guias do seguro desemprego, o comprovante do saldo do FGTS e o comprovante de recolhimento da multa de 40%, sob pena de não se homologar a rescisão.

e) Ao empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica garantido, além das verbas rescisórias legalmente previstas, uma indenização equivalente a 1 um) salário nominal, desde que o mesmo tenha mais de 2 (dois) anos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Único: O empregado dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos, bem como da data, horário e local da quitação da rescisão contratual;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente, de ordem coletiva em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

a) Dentro desse compromisso, as empresas fornecerão gratuitamente os equipamentos de proteção individual (EPIs) que se fizeram necessários;

b) Os uniformes, quando exigidos pela Empresa, serão fornecidos gratuitamente e substituídos quando necessários;

c) No primeiro dia de trabalho o empregado receberá devidamente higienizados, todos os EPIs e a empresa fará treinamento sobre a utilização correta dos mesmos, bem como dará conhecimento a este das áreas perigosas e insalubres, informando-o sobre os riscos e os agentes agressivos em seu posto de trabalho;

d) Por ocasião das rescisões de contrato de trabalho dos empregados que exerçam ou que tenham exercido funções em áreas insalubres e ou tenham sofrido acidentes de trabalho, a empresa, quando solicitado, fornecerá um certificado de exame médico, declarado não ser ele portador de seqüelas incapacitantes adquiridas ou agravadas pelo exercício profissional na empresa;

e) As empresas se responsabilizarão pela reposição dos EPIs quando gastos em utilização normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CIPA

As empresas convocarão eleições para a CIPA com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do mandato da CIPA existente. As eleições serão convocadas através de edital, afixado nos quadros de aviso, esclarecendo-se explicitamente o local e o prazo de inscrição dos candidatos. Cópia do referido edital será enviado ao Sindicato Profissional, nos 10 (dez) primeiros dias do período acima estipulado.

a) Ao empregado inscrito como candidato da CIPA será fornecido comprovante, em papel timbrado da empresa, no ato da inscrição;

b) Não poderão inscrever-se empregados cumprindo período de experiência ou contratos de trabalho com prazo determinado, ou ainda, em cumprimento de aviso prévio.

c) O processo eleitoral e apuração dos resultados das eleições serão coordenados pelo presidente e vice-presidente da CIPA, em conjunto com órgão de segurança ocupacional da empresa;

d) A eleição será feita sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorizarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;

e) As eleições serão realizadas no período normal de trabalho;

f) No prazo máximo de 10 (dez) dias da realização das eleições, a empresa comunicará ao Sindicato Profissional o resultado das eleições, indicando os nomes dos membros titulares e suplentes eleitos e os demais votados;

g) As empresas informarão ao Sindicato Profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e a data de realização da SIPAT;

h) As empresas com mais com menos de 20 (vinte) empregados estarão desobrigadas do cumprimento integral do disposto nesta cláusula e simplesmente deverão comunicar a existência e composição da CIPA, em

conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Serão acolhidos atestados médico e odontológico, passados por facultativo do Sindicato Profissional, e por aqueles com os quais a empresa mantém convênio, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº 3.291 de 20.02.84.

Parágrafo Único – Quando a empresa possuir ambulatório médico, os atestados deverão ser entregues ao serviço médico para que este tenha condições de manter o acompanhamento clínico do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, do descanso semanal remunerado DSR, e de feriado (se houver) desde que coincidente com a jornada de trabalho, mediante comprovação posterior nos casos seguintes:

- a) Até 01 (um) dia útil em caso de internamento hospitalar do cônjuge, companheiro (a) e/ou filhos, devidamente registrado na empresa;
- b) Até 03 (três) dias consecutivos em caso de morte, do cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmãos;
- c) Nascimento de filho até 05 (cinco) dias;
- d) 01 (um) dia útil no ano, no caso de necessidade de obtenção de documentos legais ou de recebimento do PIS.

Parágrafo Primeiro – As empresas que mantenham convênio para pagamento do PIS estão isentas de conceder ausência abonada para o seu recebimento. Caso haja algum problema que impeça o recebimento e, em havendo necessidade, a empresa concederá a saída do empregado e não se aplicará a exceção prevista neste parágrafo.

Parágrafo Segundo - Levando-se em consideração a obrigatoriedade das empresas no cumprimento do disposto na legislação de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, no tocante a alimentação e transporte, os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão registrar o seu cartão de ponto, até 15 (quinze) minutos antes do início, bem como, até 15 (quinze) minutos após o encerramento da jornada de trabalho, sem que a empresa esteja obrigada a remunerar essas horas como horário extraordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FERIADOS AOS SÁBADOS

Quando o feriado coincidir com o Sábado já compensando durante a semana, a empresa poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada de trabalho durante a semana ou na semana subsequente;
- b) Pagar o excedente como hora extraordinária;
- c) Compensar estas horas por um outro dia ponte ou normal durante o ano;
- d) fica estabelecido que, para os efeitos desta cláusula, a jornada de trabalho aos sábados corresponde a 07:20 (sete e vinte) horas.

Parágrafo Único – A empresa deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência sobre qual das alternativas acima será adotada pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTÁGIO

Desde que comprovada a necessidade pelo estabelecimento de ensino, será facilitado o estágio do empregado na própria empresa.

- a) Os estágios serão realizados em atividades da empresa correlatas ao curso;
- b) Em igualdade de condições, a empresa dará preferência ao estudante já empregado na própria empresa;
- c) os estagiários não poderão ocupar postos de trabalho a não ser como aprendizes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será firmado por período máximo de 60 (sessenta) dias.

- a) Empregados readmitidos para a mesma função estão desobrigados do período experimental;
- b) Empregados readmitidos para outra função, o prazo do contrato de experiência não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Ficam mantidas as situações mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de auxílio previdenciário, fica garantido pela empresa, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, até 90 (noventa) dias, a complementação de benefício previdenciário, até o limite de seu salário nominal.

- a) A complementação de que trata esta cláusula, deverá ser paga no dia do pagamento dos demais empregados, sem prorrogação e não sendo conhecido o valor básico da previdência social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, fazendo-se as compensações nos períodos subsequentes;
- b) No caso do empregado não contar com período de carência para a percepção dos benefícios previdenciários, a empresa pagará 70% (setenta por cento) do seu salário nominal, a partir do 16º (décimo sexto) dia até 90

(noventa) dias de seu afastamento.

Parágrafo Único – Excluem-se das obrigações desta cláusula as empresas que mantêm e enquanto mantiverem quaisquer outras formas de complementação salarial equivalente, ou outras condições mais favoráveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE E GARANTIA DE HORÁRIO

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, nos dias de exames vestibulares e supletivos, em estabelecimentos oficiais, desde que seja comunicado a ausência com, no máximo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovado posteriormente, devendo retornar ao trabalho, no máximo, até 03 (três) horas, findo o horário das provas;

Parágrafo Único – Fica garantido, se for o caso, a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, desde que notificada a empresa dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da matrícula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA NAS RESCISÕES

a) A quitação da rescisão de contrato de trabalho será efetuada nos seguintes casos:

I – Até o 1.º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou,

II - Até o 10.º (décimo) dia, a contar a partir do 1º (primeiro) dia útil da notificação da demissão, quando da ausência do cumprimento do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

b) O saldo de salário do período de trabalho antes do pré-aviso, bem como do período de aviso prévio trabalhado no mês da comunicação, deverá ser pago na ocasião do pagamento geral dos salários dos demais empregados, caso a quitação da rescisão tenha data posterior a esse evento;

c) No ato da homologação das rescisões, em que o empregado com mais de 1 (um) ano na empresa, tenha sido dispensado sem justa causa, a empresa apresentará o extrato atualizado da conta vinculada do FGTS, para efeito de conferência da indenização devida sobre os valores do FGTS em tais rescisões:

d) O atraso na quitação da rescisão contratual, nos casos de pedido de demissão, casos incontroversos de rescisão sem justa causa e quitação da rescisão por justa causa, será objeto de punição de uma multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do último salário nominal percebido pelo ex-empregado, que reverterá em favor deste, ressalvados os casos em que ocorrer atraso por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do ex-empregado, apesar de avisado por escrito, hipóteses nas quais a essa entidade fornecerá declaração em favor da parte que comparecer, contendo dia e hora;

e) No ato da quitação da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, esta fornecerá ao trabalhador o formulário devidamente preenchido do seguro desemprego, na forma da Lei;

f) O Sindicato Profissional, nos dias e horário de expediente normal não fixará dia e hora para que as empresas procedam às homologações das rescisões contratuais sendo que a partir de 5 (cinco) rescisões contratuais a serem homologadas, a Empresa se obriga a comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da homologação respectiva.

g) Após às 13:00 (treze) horas, o pagamento de verbas devidas nas rescisões de contratos de trabalho será efetuado preferencialmente através de depósito bancário na conta corrente do trabalhador, ou em dinheiro, e não em cheque, para evitar que o trabalhador fique sem receber o valor a que tem direito no mesmo dia, dado o horário do funcionamento dos bancos e dificuldade de deslocamento do local do pagamento à agência bancária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ÀS GESTANTES

Será garantido emprego e salário à gestante, a partir do início da gestação até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, além do aviso prévio previsto na CLT.

a) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do estado de gestação devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início do aviso prévio;

b) A garantia prevista nesta cláusula não se aplica aos contratos, de experiência, contratos por prazo determinado, rescisão por falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador, sendo que os dois últimos casos deverão ser assistidos pelo Sindicato da categoria profissional;

c) Nos dois meses que antecedem a licença pré-parto, as empresas que não fornecerem condução, permitirão sem prejuízo dos salários, que a gestante entre 1 (uma) hora mais tarde, para evitar os horários de pico de condução.

d) Será garantido emprego e salário à gestante, que realizar aborto clínico, por determinação de junta médica, devidamente autorizado, nos termos previstos no *caput* desta cláusula.

e) Nos casos de gravidez de risco, devidamente comprovado por meio de laudo médico e com concordância do médico do trabalho da empresa, a gestante poderá afastar-se no sétimo mês de gravidez, sem prejuízo do período de 180 (cento e oitenta) dias, que serão contados a partir da data do parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CRECHE

As empresas beneficiadas com incentivos fiscais, enquanto mantida a respectiva política, deverão cumprir as disposições contidas na Lei Estadual n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003.

- a) Alternativamente, as empresas que não tenham a totalidade das vagas em creche própria ou conveniada na forma, padrões e limites legais, poderão optar por reembolsar as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho (a), em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) até 31/12/2012 e R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) a partir de janeiro de 2013, por mês e por filho (a), sendo que o referido auxílio não integrará salário para nenhum efeito.
- b) As empresas que optarem pela faculdade prevista no item “a” acima deverão fazê-lo através de crédito em folha de pagamento no título “Reembolso Creche”, conforme item “a”, desta Cláusula.
- c) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que tiverem condições mais favoráveis.
- d) As empresas terão prazo até dezembro de 2012, para adequação e acesso do benefício a todos os empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão, à disposição do Sindicato Profissional, quadro de aviso para fixação de documentos e comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que não haja agressão à empresa, incumbindo-se de fixá-los dentro do prazo de 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, e/ou conforme acordo entre partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O valor da Contribuição Associativa mensal será equivalente a 1,0 (um ponto percentual) do salário nominal do Empregado, limitado a um valor mínimo de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) e máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais).

a) O recolhimento da contribuição associativa será efetuado mensalmente preferencialmente através de crédito em conta corrente do Sindicato, ou na sede do Sindicato mediante a respectiva guia devidamente preenchida e acompanhada da relação, preferencialmente através de meio eletrônico, de todos os empregados associados que descontem a contribuição associativa e dos nomes dos associados demitidos no referido mês de pagamento:

b) A empresa que deixar de recolher as contribuições associativas dos trabalhadores até o 3.º. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao desconto, incorrerá em multa de 12% (doze pontos percentuais) do valor a ser recolhido, mais atualização monetária com base no índice de variação da UFIR, ou outro índice que a substitua.

Parágrafo Único – A empresa que por habitualidade deixar de efetuar os descontos coletivos em favor do Sindicato Profissional, no prazo fixado, ficará responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE ORDEM POLÍTICA, SOC

As empresas descontarão de todos os trabalhadores da categoria e que forem abrangidos pela presente Convenção (Art. 513, alínea “a”, “b”, e “e” da CLT), a taxa acima mencionada correspondente a R\$ 8,00 (oito reais) em favor do Sindicato Profissional, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, e nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2013.

Parágrafo Primeiro - Assegura-se a objeção relativa ao desconto previsto nesta cláusula até o 10º (décimo) dia do mês de competência de desconto, bimestralmente, mediante homologação individual do empregado e por escrito, até às 18:00 horas, na sede do Sindicato.

Parágrafo Segundo – Este desconto será recolhido preferencialmente através de crédito em conta corrente do Sindicato Profissional, ou na Secretaria de Finanças do Sindicato Profissional, situado à Rua Duque de Caxias, 958, Praça 14 de Janeiro, até o 3º. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 12% (doze pontos percentuais) sobre o montante retido.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas remeterão ao sindicato Profissional, até o 5º. (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, a relação, preferencialmente através de meio eletrônico, de forma ordenada de todos os funcionários que sofreram desconto, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição.

Parágrafo Quarto – Assegura-se aos trabalhadores não associados ao Sindicato que não se opuserem ao desconto da taxa de custeio tratada nesta cláusula, os benefícios como:

a) Assistência Jurídica; b) Lazer; c) Promoções da Entidade e, d) Utilização das dependências do Sindicato.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem legal que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula na Convenção, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Sexto – A empresa que por habitualidade deixar de efetuar os descontos coletivos em favor do Sindicato Profissional no prazo fixado, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, ficará responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE VALES E SALÁRIOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva concederão a todos os seus empregados, inclusive empregadas em licença maternidade, em dia por elas fixado adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal.

Parágrafo Primeiro – quando o dia do pagamento de adiantamento ou de salário coincidir com Sábado já compensado, Domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior, porém quanto aos trabalhadores que têm trabalho normal aos sábados, as empresas poderão efetuar o pagamento neste dia que será obrigatoriamente em dinheiro, sendo vedado neste caso, o pagamento em cheques ou forma equivalente, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Segundo – O pagamento aos empregados será efetuado em horário normal de trabalho, sem prejudicar os intervalos de repouso, merenda ou refeições existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, duas vezes por ano, local e meios para este fim, sendo que a data desta será convenionada reciprocamente entre as partes e será comunicada por escrito pelo Sindicato Profissional às empresas, o número de pessoas que participarão do trabalho de sindicalização.

Parágrafo Único – O Sindicato não enviará ex-funcionários da empresa, quando da sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Nos casos em que o vencimento do prazo para o pagamento do décimo terceiro salário ocorrer em dia que não houver expediente normal na empresa, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

a) No cálculo do 13º (décimo terceiro) salário serão consideradas as médias de horas extras, comissões, prêmios e adicionais percebidos pelo empregado;

b) Ressalvados os motivos de força maior, o não pagamento da remuneração do 13.º salário até o dia 20 (vinte) de dezembro, acrescidos do adicionais legais, pelo empregador, acarretará multa de até 1/30 avos do salário nominal, por dia de atraso que reverterá em benefício do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA LAZER DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, com a finalidade de custear a Área de Lazer dos trabalhadores da categoria, contribuirão com o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por trabalhador, a ser pago em parcela única, até o quinto dia útil do mês de setembro de 2012, valor esse a ser recolhido na tesouraria do sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Na ocorrência de acidente de trabalho, nas dependências da empresa ou em transporte por esta fornecida, do qual a empresa tenha tido conhecimento, o não preenchimento do Comunicado de Acidente do Trabalho “CAT” e o não consequente encaminhamento do mesmo ao órgão previdenciário estatal, no prazo fixado na legislação própria, sujeita a empresa ao pagamento ao empregado e/ou a seus dependentes, da remuneração correspondente ao salário nominal, mais adicionais habitualmente percebidos à época do acidente sofrido pelo empregado, correspondente ao período em que a empresa deixou de cumprir esta obrigação, desde que o empregado não tenha percebido o benefício do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas deverão contratar um plano de assistência para cobertura desses infortúnios, excluindo-se desta obrigação as empresas com até 150 empregados, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) Falecimento do empregado:

R\$10.000,00 (Dez mil reais) a título de indenização pós morte;

R\$3.000,00 (Três mil reais) para cobertura das despesas com o funeral.

12 (doze) cestas básicas no valor unitário de R\$100,00.

b) Falecimento de Dependentes legais:

R\$3.000,00 (Três mil reais) para cobertura das despesas com o funeral.

c) O valor máximo do prêmio a ser pago por esse plano de assistência será de R\$ 4,05 (Quatro reais e cinco centavos) mensais, cabendo às empresas 50% (cinquenta por cento) e os restantes 50% (cinquenta por cento) as expensas do Empregado.

Parágrafo primeiro – As Empresas que mantêm e enquanto forem mantidos, planos de seguro de vida em grupo, com prêmio e plano de benefícios já existentes, cujo conjunto de benefícios for igual ou superior ao estabelecido acima, ficam excluídas dessa obrigação, mantido ainda, para todas as empresas, assim como as empresas com até 150 empregados, sem exceção a obrigação de:

a) No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará as despesas decorrentes do funeral, a título de auxílio funeral, até o limite de 1 (um) salário nominal do falecido.

b) No caso de falecimento de filhos, cônjuge (marido, mulher, companheiro, ou companheira), devidamente registrados na empresa, esta pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com o salário, o valor correspondente a 1 (um) piso da categoria.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido para as empresas que não possuem o referido plano, o prazo de 6 (seis) meses para contratação, nos moldes estabelecidos no *caput* da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão aos trabalhadores água potável e gelada que será submetida trimestralmente à análise bacteriológica e o resultado será afixado no quadro de aviso.

Parágrafo Único – O fornecimento de água potável será feito nos locais de trabalho em bebedouros do tipo freezer ou recipientes térmicos, sendo que neste último caso, serão fornecidos copos descartáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL

Desde que haja concordância por parte da empresa, o dirigente sindical poderá ser afastado de sua função, mediante solicitação prévia da direção do Sindicato profissional, assinada pelo Presidente da entidade e após aprovação da empresa. Dependendo do motivo e do tempo do afastamento a empresa analisará a possibilidade de remunerar os dias afastados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

As empresas, na sua atividade permanente, não poderão se valer de trabalhadores de mão-de-obra temporária, exceto para substituição dos trabalhadores que estejam de licença previdenciária, férias, treinamento, auxílio em atividades administrativas inadiáveis ou nos casos em que houver entendimentos preliminares entre a empresa tomadora, empresa prestadora e sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - IDADE PARA CONTRATAÇÃO

Durante a vigência da presente CCT – Convenção Coletiva de Trabalho, não haverá limite máximo de idade para admissão de trabalhadores nas empresas abrangidas pela mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE REVEZAMENTO (PORTARIA MTE 417/66)

A escala de revezamento nas empresas legalmente autorizadas mediante acordo firmado com o sindicato dos trabalhadores para trabalhar aos domingos, deverá prever no mínimo 01(uma) folga coincidente com o domingo a cada 04 (quatro) semanas de trabalho. Nas empresas não autorizadas, a escala (folga) deverá ser mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO

Não serão computadas para efeito de horas extras as variações no registro de ponto de até 15 (quinze) minutos antes do início e 15 (quinze) minutos após o final da jornada de trabalho, ficando a tolerância ora convencionada limitada ao máximo de 30 (trinta) minutos diários.

Parágrafo Único – A marcação de cartão de ponto, no intervalo para refeições, não será obrigatória para os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas, observadas as normas estabelecidas pelo SUS, que mantiverem mais de 100 (cem) empregados trabalhando no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial e/ou um veículo para atendimento de eventuais emergências por problemas de saúde ou de acidente de trabalho que vierem a ocorrer com empregados nesse período noturno, no caso de empresas que tiverem menos de 100 (cem) empregados neste período noturno, a obrigação restringir-se-á a manutenção de 01 (um) veículo para o atendimento do disposto acima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, enquanto mantida a atual política de incentivos fiscais, federais e estaduais, concederão Assistência Médica, mediante Plano de Saúde, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS), a seus empregados e dependentes respectivos, esses assim considerados de acordo com as normas da Previdência Social, podendo ser cobrado pelas empresas, custo simbólico de, no máximo, R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por empregado.

Parágrafo primeiro – Ficam excluídos do limite máximo de desconto estabelecido no *caput* desta cláusula, os casos em que, por interesse pessoal do trabalhador, este faça opção por plano superior ao concedido aos demais trabalhadores ou, sejam incluídos agregados de família.

Parágrafo segundo – As empresas terão prazo até dezembro de 2012, para adequação e acesso do benefício a todos os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROMOÇÕES

a) Após 30 (trinta) dias de experiência no desempenho da nova função, o empregado será promovido com aumento salarial equivalente e registro na CTPS;

b) Para os cargos de supervisão, chefia e de formação superior, o período de que trata a alínea “a” não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – Visando eliminar controvérsias na aplicação das garantias asseguradas nesta cláusula, o início dos prazos de que tratam as alíneas “a” e “b” supra, serão comunicados pela empresa ao empregado, por escrito, assinalando-se ainda qual a nova função a ser exercida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HIGIENE E LIMPEZA

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa a executarem serviços de faxina quando não implícitos ou decorrentes da função exercida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIRO EMPREGO

As Empresas poderão incluir em seus processos seletivos para preenchimento de vagas em seu quadro de funcionários, jovens inscritos no SINE-AM, no programa denominado "Primeiro Emprego".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente, comprovantes de todos os pagamentos efetuados aos empregados, com discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa e o valor do FGTS a ser depositado, exceto para aquelas empresas que já o fazem de forma eletrônica.

Parágrafo único – O contra-cheque mensal fornecido pelas empresas será impresso à tinta, para que o comprovante mantenha sua qualidade e legibilidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) Na ocorrência de morte ou invalidez, acarretada por acidente de trabalho ou por doença profissional atestada por órgão competente, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso ou ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 2 (dois) salários nominais do empregado. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro - ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que mantêm e enquanto forem mantidos, planos de seguro de vida em grupo, com prêmio equivalente, ou plano de benefícios complementares ou assemelhados equivalentes.

Parágrafo Segundo - No caso de seguro de vida e demais planos em que o benefício for inferior ao garantido nesta cláusula, a empresa complementarará com a diferença.

Parágrafo Terceiro - Ficam mantidas as condições mais vantajosas já existentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada na CTPS, assinalando-se a data em que o mesmo iniciou na função, desde o primeiro dia, com o salário correspondente, bem como a forma de pagamento.

Parágrafo Único – Os adicionais de periculosidade e insalubridade habitualmente percebidos pelo empregado, terão seus percentuais anotados na CTPS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÕES E JORNADA DE TRABALHO

As compensações de dias intercalados entre feriados e fins de semana (dias pontes), compensações de sábados, jornadas de trabalho e calendários anuais, serão feitas mediante proposta da empresa ao Sindicato Profissional, com antecedência necessária para que o Sindicato realize assembléia em local fora da fábrica ou em outro local previamente ajustado entre as partes, dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da proposta e desde que comunique o resultado em 48 (quarenta e oito) horas após assembléia, sob a pena de, em não realizando a assembléia, dar-se como aceita a proposta enviada.

Parágrafo Primeiro - Os critérios para a compensação dos sábados feriados estão fixados nesta CCT.

Parágrafo Segundo – O Sindicato dos trabalhadores estará à disposição das empresas para discutir e realizar de imediato as compensações de jornadas de trabalho, motivadas por problemas imprevistos e adversos ao planejamento de produção que tornem inviável a observação do prazo previsto no Caput da cláusula.

Parágrafo terceiro – Nas Empresas que mantenham empregados dirigentes sindicais, o acordo de que trata esta cláusula, a critério da Empresa e da Diretoria Executiva do Sindicato dos Trabalhadores, poderá ser conduzida por esses dirigentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE DE TRATAMENTO

Fica garantida a homens e mulheres a igualdade de oportunidades e salários entre aqueles que desempenham a mesma função, com o mesmo tempo de experiência, mesma eficiência e qualidade, bem como no caso de novas contratações, não podendo haver diferenças quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO NOTURNO

O adicional noturno será pago sobre as horas trabalhadas entre 22:00 e o término da jornada de trabalho respectiva, refletindo-se este adicional em feriados, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias e FGTS.

Parágrafo Primeiro - Ficam as empresas autorizadas a iniciar a jornada normal de trabalho de seus funcionários que trabalham no Terceiro Turno, nos Domingos às 00:00 horas, cuja remuneração ocorrerá de acordo com o Caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Fica facultado as Empresas que assim o desejarem adotarem o sistema de 4 (quatro) turnos de 6 (seis) horas diárias cada turno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Ao empregado admitido para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o menor salário inicial da faixa da respectiva função do substituído, respeitando-se o paradigma, se houver.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As horas extras habitualmente prestadas serão computadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTE COM PRENSA

As prensas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam estas máquinas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não exigirão carta de referência dos trabalhadores que serão contratados, mas obrigam-se a fornecer o referido documento apenas no caso do empregado necessitá-lo para ingressar em empresa não abrangidas pela presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas são obrigadas a preencher os formulários exigidos pela Previdência Social aos segurados e a cargo do empregador, nos seguintes prazos e condições;

- a)** Para os atestados de afastamento e salário, destinados ao auxílio doença, aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, abono de permanência, pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de solicitação pelo beneficiário à empresa;
- b)** Na aposentadoria especial, o prazo para o preenchimento dos mesmos atestados e do formulário informativo, será de 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação do interessado à empresa;
- c)** As informações, impressos e laudo exigidos pela Previdência, em complemento àquelas acima especificadas, serão fornecidas nos prazos constantes das alíneas “a” e “b”;
- d)** A empresa está obrigada a cumprir as exigências do órgão da Previdência Social, fornecendo as informações contidas em seu arquivo e do seu conhecimento;
- e)** A empresa, a critério do seu serviço médico ou do médico credenciado pelo INSS, quando não possuir serviço médico, fornecerá ao acidentado no trabalho, devidamente preenchido, o formulário de retorno ao seguro, abrindo-lhe assim a possibilidade de obter nova perícia na entidade Previdenciária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos todas as despesas com transporte, estadas e alimentação, correrão integralmente por conta da empresa desde que devidamente comprovadas, que estejam previamente contratadas e dentro dos limites fixados pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, nos 30 (trinta) dias após o desligamento da Unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT.

Parágrafo único - Dentro destes 30 (trinta) dias, o empregado não poderá ser despedido a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência do respectivo Sindicato Profissional da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES

As empresas abrangidas por este instrumento, através do Sindicato Patronal, comprometem-se a se reunir com o Sindicato Profissional, para discutir assuntos de interesse da categoria que este representa nas demandas individuais dos trabalhadores e nas ocasiões em que houver necessidade, mediante prévia solicitação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO

Fica convencionado o compromisso das partes em se reunir para avaliação, discussão e definição até o mês de janeiro de 2013, dos temas seguintes:

- a)** Desconto em folha de pagamento para empréstimo habitacional;
- b)** Desconto em folha de pagamento para aquisição de Medicamentos;
- c)** Desconto em folha de pagamento para aquisição de alimentos;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, assistidos pelo Sindicato Profissional, em sua totalidade ou em setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção evitando assim a interrupção nas áreas em que, por motivo de ordem técnica, não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (LEI 10.820/2003)

Para fins de cumprimento legal e em defesa do trabalhador, somente poderá ser realizado o comprometimento e a retenção no limite de 30% (trinta por cento) do salário e das verbas rescisórias para o pagamento de empréstimo consignado ou operações de compras realizadas com o cartão de crédito consignado, quando o referido contrato firmado entre a instituição financeira e a Empresa estiver homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores. Fica assegurada a distribuição da margem consignável de 30% (trinta por cento), prevista em Lei da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento), para pagamento de empréstimos; e,
- b) 10% (dez por cento), para pagamento de compras realizadas através de cartão de crédito consignado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA CESTA BÁSICA

As empresas concederão cesta básica aos seus empregados(as), segundo critérios e políticas por elas estabelecidos.

Parágrafo Único – As empresas que mantêm outros meios mais vantajosos para os empregados, não estarão obrigadas ao cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO APOSENTANDO

Ao empregado com 10 (dez) anos completos e contínuos na empresa, que estiver a 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria em seu tempo máximo (idade e/ou contribuição), fica assegurado emprego e salário, até o dia em que completar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Primeiro – O tempo de complementação do período para a aposentadoria deverá ser atestado pela Previdência Social e entregue na empresa pelo aposentando.

Parágrafo Segundo – O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que já completaram tempo de serviço ou de contribuição e, por iniciativa própria, não tenham requerido a aposentadoria, não se aplicando o disposto no caput desta cláusula nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa empregadora e dispensa por justa causa ou pedido de demissão por interesse pessoal do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DO TREINAMENTO

As empresas se comprometem a realizar previamente programas de treinamento para os seus empregados que forem submetidos a processos de substituição e/ou promoção.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por treinamento todo processo realizado com o objetivo de habilitar o empregado a desenvolver atividades diferentes daquelas para as quais foi contratado, incluindo-se a operação de máquinas.

Parágrafo Segundo – na fase de treinamento haverá acompanhamento por pessoa habilitada que, ao final, deverá emitir relatório escrito das etapas concluídas, atestando o grau de aprendizado do treinado, bem como, a sua aptidão para desenvolver novas atribuições.

Parágrafo Terceiro – Os programas de treinamento deverão conter cronograma das diversas fases do treinamento, bem como sua duração.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TESTE ADMISSÃO

Quando a empresa convocar os candidatos para realização de testes práticos ao pessoal operacional e estes se estenderem até os horários normais de alimentação da empresa, estas se obrigam a fornecer alimentação aos candidatos por elas convocados para recrutamento e seleção.

Parágrafo único – A realização de testes práticos para o pessoal operacional não poderá ultrapassar a 1 (um) dia, ressalvados os cargos e funções de nível superior, cuja relação e prazos serão estabelecidos, de comum acordo, entre os Sindicatos convenionados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATRASO NO PAGAMENTO

O não pagamento dos salários no prazo estabelecido por Lei, salvo motivo de força maior, acarretará multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal mensal percebido pelo empregado, que reverterá em favor do mesmo, limitada ao máximo de 1 (um) salário mínimo vigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS DE EMPREGADOS

As empresas que mantêm plano de saúde, no qual conste a obrigação contratual, ou que a Agência Nacional de Saúde obrigue, deverão, por meio do seu profissional médico responsável, permitir que seus empregados, quando necessário, sejam submetidos a exames preventivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

As empresas farão campanhas de conscientização junto os seus empregados quanto aos riscos da dependência química.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - BANHEIROS

As empresas que utilizam mão-de-obra feminina deverão instalar ducha higiênica em, pelo menos um dos banheiros de cada conjunto de sanitários femininos, devendo ainda, ser mantido nas enfermarias, para casos emergenciais, absorventes higiênicos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NECESSIDADE DE ENSINO SUPERIOR OU ESPECIALIZAÇÃO

As empresas encaminharão ao Sindicato suas necessidades, bem como, o número de empregados aptos e que necessitam de cursar nível universitário ou de especialização, para que a Entidade Sindical possa reivindicar junto à Universidade do Estado do Amazonas – UEA, vagas e adaptação curricular, visando o atendimento dessas necessidades.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PENAL

No caso de violação por qualquer das partes das cláusulas da presente Convenção, será aplicada uma multa por infração, em favor da parte prejudicada, correspondente a 01 (um) piso da categoria vigente nesta convenção.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado as normas estabelecidas pelo Art. 615 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Conversão Coletiva de Trabalho.

E por estarem de pleno acordo e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho para fins de registro e arquivamento, na forma da Lei.

VALDEMIR DE SOUZA SANTANA

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

AMAURI CARLOS BLANCO

Presidente

SIN DAS IND DE MEIOS MAGN E FOTOGRAF DO EST AMAZONAS